



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.664 - SC (2014/0322671-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA EMPRESA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/2011 sob enfoque constitucional, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.664 - SC (2014/0322671-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 130, e-STJ):

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS e COFINS. DESCABIMENTO.

1. É devida a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

2. É descabida a pretensão do contribuinte de deduzir da receita bruta ou faturamento, base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os valores referentes às suas despesas com o pagamento do PIS e da COFINS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. VALOR FIXO.

Em se tratando de demanda em que não houve condenação, descabe a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre a condenação, visto que o § 4º do art. 20 do CPC remete somente aos indicativos das alíneas do § 3º do mesmo artigo, excluindo a aplicação do seu enunciado.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 294, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA EMPRESA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Irresignada, aduz a agravante que *"prevalecer o disposto na Súmula 284/STF reveste-se de grave violação ao princípio constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário"* (fl. 308, e-STJ).

Insiste, outrossim, na violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, ao passo que alega que *"carece de análise fundamentada aos preceitos infraconstitucionais devidamente estancados e combatidos nas razões recursais"* (fl. 311, e-STJ).

Requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial para *"excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/11, o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, por configurarem receita dos entes tributantes em razão da evidente burla cometido pelo Parecer Normativo nº 3/2012, bem como, declarar o direito da agravante de restituir os valores recolhidos a maior em razão da inclusão dos referidos tributos na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, seja por meio de compensação com tributos devidos para a Receita Federal do Brasil, ou por via de repetição de indébito, o que melhor aprover à agravante"* (fls. 315/316, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.664 - SC (2014/0322671-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA EMPRESA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/2011 sob enfoque constitucional, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fundamentação deficiente das razões recursais atrai a aplicação, ao caso, do disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF."

(AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.)

"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF."

(AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

Ressalte-se que a agravante, nas razões de agravo regimental, não se imiscuiu em comprovar que apontou com precisão, na peça de recurso especial, quais os pontos necessários ao deslinde da controvérsia não enfrentados pela Corte de origem.

Quanto ao mérito, constou da decisão agravada que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011 e 110 do CTN, segundo se observa dos autos, o Tribunal *a quo* apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/2011 sob enfoque constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente, consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar, em síntese, que (fls. 127/128, e-STJ):

Com efeito, a discussão acerca da inclusão dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes a impostos como o ISSQN e o ICMS na base de cálculo da COFINS (receita bruta ou faturamento) ainda aguarda solução definitiva, visto que o julgamento do RE nº 240.785/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal está analisando a matéria em relação especificamente ao ICMS, está há muito suspenso, tendo até então sido proferidos seis votos favoráveis à dedução do imposto da base de cálculo da COFINS e um contrário. Também a ação declaratória de constitucionalidade do art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718, de 1998 (ADC nº 18/DF), ajuizada pelo Presidente da República em 2008, pende ainda de julgamento, de modo que a questão encontra-se longe de uma solução final.

E, em assim sendo, não tendo sido formalmente declarada a inconstitucionalidade, seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela Corte Especial deste Tribunal, a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não pode ser tida como inválida, segundo o princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, valendo o mesmo para o ISS.

Acresce que o Supremo Tribunal Federal, no pressuposto de que o ICMS é tributo que incide por dentro, recentemente reassentou a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, no julgamento, submetido à sistemática da repercussão geral, do RE 582.461/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011). Inclusive, esse julgamento que declarou a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo deve ensejar, conforme proposto pelo então Presidente do Supremo, Min. Cezar Peluso, súmula vinculante com a seguinte redação: 'É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo'.

Ora, daí que, no caso específico, deve prevalecer o entendimento de que o ISSQN, a exemplo do ICMS, é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, que não é mero agente repassador do tributo, mas sim seu contribuinte de direito.

Esse entendimento, há muito explicitado em relação ao ICMS nos enunciados da Súmula nº 258 do extinto TFR (Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM) e das Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINSOCIAL), ambas do STJ, aplica-se também ao ISSQN, conforme se extrai da jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INADMISSIBILIDADE.

1. Os encargos tributários, como o ICMS e o ISS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo.

2. A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional.

(TRF4, A.C. nº 5004595-34.2012.404.7001/PR, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 28-02-2013).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO.

É devida a inclusão dos valores referentes a ICMS e a ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(TRF4, A.C. nº 5012631-50.2012.404.7200/SC, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, D.E. 07-11-2012).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica' (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1252221 / PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 14- 08-2013).

Esse entendimento vale quanto à inclusão do ICMS e do ISSQN não apenas na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também na da contribuição substitutiva instituída pela Lei 12.546, de 2011, que do mesmo modo é a receita bruta ou faturamento da pessoa jurídica.

Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial, com efeito, é via inadequada à modificação e à pretensão de declarar a inconstitucionalidade de lei e estabelecer o conceito de vocábulo constitucional.

A propósito:

"4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de faturamento encontra-se delineado na Constituição Federal, sendo inviável tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por suposta violação do art. 110 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.186.641/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/03/2011; AgRg no REsp nº 1.214.896/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp nº 745.080/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2009; AgRg no AgRg no AG nº 803.634/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.330.675/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014.)

"1. O Tribunal de origem reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao aplicar precedente do Supremo Tribunal Federal que analisou a questão sob o enfoque do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Diante desse contexto, é de se reconhecer que o tema possui nítidos contornos constitucionais, o que impossibilita sua análise em sede de recurso especial, eis que a questão extrapola a competência desta Corte prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.487.527/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.)

"II. Trata-se de Execução Fiscal que visa cobrar débitos da COFINS, com base no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que foi declarado inconstitucional, pelo STF, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. O acórdão de origem manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do processo de execução, haja vista a inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo.

III. Inviável o Recurso Especial, interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. Precedentes do STJ.

IV. 'A discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na interpretação do art. 195, I, da CF. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial' (STJ, AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2011).

V. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 346.760/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014.)

"3. O conceito de faturamento e a sua abrangência em relação à receita bruta, no que diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar de constar em lei federal, apresenta índole constitucional e, portanto, esse ponto não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial. Precedentes."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.261.346/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012.)

"2. Não tem a via eleita competência para decidir sobre eventual vício de constitucionalidade dos arts. 6º, do DL 2.341/87 e 7º, da Lei 7.799/89 refutado pelo Tribunal de origem. Precedentes: REsp 930.231/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/8/2009, REsp 958.654/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/03/2008, REsp 1.261.101/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/10/2011."

(AgRg no Ag 1.335.219/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012.)

"2. Não se conhece de recurso especial quando, na essência, a pretensão da parte, desde a origem, é no sentido de ver declarada a inconstitucionalidade, no caso, do art. 7º da Lei n. 7.799/89."

(REsp 958.654/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 17/3/2008.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0322671-0

AgRg no
REsp 1.505.664 / SC

Números Origem: 50033465120134047215 SC-50033465120134047215

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.